



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 002/2021

Relatora: *Alessandra da Cunha Garcia Berbigier*

Membros: *Luciane Andressa Zimmer Linck, Eonês Teixeira da Rosa, Silmara Pinheiro Barrey*

Orienta sobre procedimentos e fluxograma de credenciamento das instituições de ensino.

Na primeira reunião ordinária, em janeiro do corrente ano, a Comissão de Legislação e Normas recebeu demanda para regradar e regulamentar sobre credenciamento de escolas/instituições de ensino e cursos, neste território; bem como revisar fluxograma para fins de apreciação de documentos, propostas e visitas “in loco” para fins de funcionamento dos mesmos.

O Conselho Municipal de Educação, com base no inciso IV, artigo 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nos incisos IV, V e VI, artigo 02 da Lei Municipal nº 2.054, de 17/07/2008,

Resolve:

Art. 1º O credenciamento de estabelecimento de ensino e a autorização para o funcionamento de cursos no Sistema Municipal de Charqueadas serão regulados pela presente Resolução.

Do Credenciamento de Estabelecimento de Ensino:

Art. 2º O credenciamento de estabelecimento de ensino consiste em sua integração ao Sistema Municipal de Ensino mediante ato do Conselho Municipal de Educação, fundado em comprovação pela parte interessada de dispor de local com as condições de infraestrutura física necessárias para a oferta de curso(s) por ela indicado(s).

§ 1º A solicitação de credenciamento será encaminhada ao Conselho Municipal de Educação através do órgão mantenedor, via protocolo oficial, em qualquer época do ano.

§ 2º O pedido de credenciamento de estabelecimento de ensino será acompanhado do respectivo pedido de autorização para funcionamento de curso(s).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Art. 3º A solicitação de credenciamento constará de:

- I - Pedido firmado por representante legal da entidade mantenedora, dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação;
- II - Comprovante de propriedade do(s) imóvel(eis) ou de direito a seu uso;
- III - Identificação da entidade mantenedora e do estabelecimento de ensino;
- IV - Descrição das condições físicas do estabelecimento de ensino, conforme ANEXO, devidamente preenchido;
- V - Planta(s) técnica(s), podendo ser croqui(s) em escala, do(s) prédio(s) com a identificação clara dos ambientes relacionados;
- VI - Planta, podendo ser croqui em escala, de localização do(s) prédio(s) no terreno e deste em relação ao quarteirão onde está situado;
- VII – Alvarás e PPCI, de acordo as orientação dos órgãos competentes;
- VIII - Fotografias das dependências e instalações, com ênfase para os aspectos de acessibilidade para usuários com mobilidade reduzida, mostrando, pelo menos:
 - a) Aspecto geral da fachada do prédio;
 - b) Acesso externo, mostrando rampas e escadas;
 - c) Recepção a pais e alunos;
 - d) Secretaria;
 - e) Sala de professores;
 - f) Salas de aula;
 - g) Instalações sanitárias para professores e para o público em geral;
 - h) Instalações sanitárias para alunos, de uso comum e adaptadas para cadeirantes;
 - i) Laboratórios;
 - j) Biblioteca;
 - k) Quadras e ginásios esportivos – SE HOUVER;
 - l) Áreas livres; e
 - m) Meios de circulação interna, se houver mais de um piso.
- VIII - Plano de formação contínua do corpo docente.

Parágrafo único: § 2º O prazo de vigência do primeiro credenciamento será de cinco anos.

Casos para credenciamento estão previstos se:

- a) a escola/curso ficar inativo por período maior que um ano;
- b) houver mudanças de endereço.

Art. 4º Recebida a solicitação de credenciamento ou de credenciamento e constatada a existência dos dados e informações referidos na presente Resolução, o órgão aqui



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



representado no CME constituirá Comissão Verificadora para examinar in loco a conformidade dos dados e informações contidos no expediente com as condições reais apresentadas pelo estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Após a verificação in loco das condições do estabelecimento de ensino e do(s) curso(s) e a elaboração do relatório, pela Comissão designada (contendo membros da presidência, relatores e conselheiros indicados, num total de 5 cinco integrantes), o órgão municipal remeterá parecer final.

Da Autorização de Curso:

Art. 5º A autorização para o funcionamento de curso consiste em sua integração ao Sistema Municipal de Ensino mediante ato do Conselho Municipal de Educação fundado na comprovação de que o estabelecimento de ensino dispõe das condições pedagógicas estabelecidas nas normas específicas para o desenvolvimento do(s) curso(s) pretendido(s).

§ 1º A autorização para o funcionamento será por prazo indeterminado.

A solicitação de autorização para o funcionamento constituir-se-á de:

- I - Pedido firmado por representante legal da entidade mantenedora e dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação;
- II - Regimento Escolar e, conforme norma específica, Plano de Estudos, Plano de Curso ou equivalente;
- III - Relação do corpo docente com os respectivos comprovantes de habilitação;
- IV - Plano de formação contínua do corpo docente da escola; e

Art. 6º. O curso entrará em funcionamento em prazo estabelecido no respectivo ato de autorização.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CME nº 006/2017.

Aprovado, por unanimidade, pela Plenária “on Line” em 11 de março de 2021.

Alessandra da Cunha Garcia Berbigier
Conselheira Relatora

Fernando Araújo Nunes
Presidente